

VERNO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

INHUMAS

LEI Nº 2.675, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Inhumas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inhumas - Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA POLÍTICA URBANA****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 1º - A Política Urbana do município deverá se basear na promoção de seu desenvolvimento sustentável como condição básica para a definição do ordenamento de seu território, na busca de um ambiente urbano saudável à moradia, considerado como prerrogativa indispensável à sua ocupação, de forma a garantir o bem-estar de seus cidadãos, e o desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 2º - A política urbana será implementada observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatutos da Cidade e § 1º do art. 178 - Lei Orgânica do Município de Inhumas, de forma a atender as garantias fundamentais da cidade, aprovadas nas audiências públicas do Plano Diretor, assegurando:

- I . o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental, o respeito à biodiversidade e a sócio-diversidade;
- II . o direito à moradia;
- III . a função social da cidade e da propriedade urbana;
- IV . a gestão democrática e controle social;
- V . a inclusão social e étnica, promovendo-se a eliminação das desigualdades e o combate à discriminação;
- VI . a sustentabilidade financeira;
- VII . a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único - Para efeito dos princípios e objetivos estabelecidos no caput são adotadas as seguintes definições:

I . função social da cidade - é o direito da população a uma moradia digna, ao trabalho e lazer, aos espaços coletivos de suporte à vida na cidade, com áreas para equipamentos urbanos e

GOVERNO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

INHUMAS

comunitários, mobilidade sustentável e acessibilidade para todos os cidadãos por meio de transporte, integração no território municipal e articulação com a região onde se insere o município; universalização do acesso ao saneamento ambiental, incluindo água potável, serviços de esgotamento sanitário, coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde; promoção do desenvolvimento de atividades econômicas, para geração de emprego e renda;

II . função social da propriedade - é cumprida quando esta atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;

III . desenvolvimento sustentável - é aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades. É construído sobre “três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores” — desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, buscando o equilíbrio entre ambos.

Art. 3º - O Plano Diretor, instrumento da Política Urbana, incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento do Município, devendo compatibilizar-se com os planos regionais e setoriais complementares.

TÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 4º - A estratégia de ordenamento territorial objetiva a construção de um modelo espacial com a finalidade de promover a sustentabilidade sócio-ambiental e econômica do município de Inhumas.

Parágrafo único - A estratégia de ordenamento territorial será efetivada mediante as seguintes diretrizes:

- I . estabelecer uma macro estruturação para o território municipal fundamentada nas características físico-ambientais, respeitando-se as diversidades sócio-econômicas e culturais;
- II . propiciar tratamento mais equilibrado ao território urbano e o rural;
- III . disciplinar e ordenar o uso do solo com o objetivo de dar suporte e dinamizar o desenvolvimento econômico de Inhumas;
- IV . tornar a rede viária básica elemento físico de suporte para o modelo de uso e ocupação do solo;
- V . adotar o corredor da rede estrutural de transporte coletivo como elemento estruturador do modelo de ocupação do território;
- VI . reconhecer, prioritariamente, o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;

GOVERNO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

INHUMAS

- VII. promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas;
- VIII. permitir a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município.

Art. 5º - A implementação da estratégia de ordenamento territorial se efetiva:

- I . dividindo o território do Município em Macrozonas, considerando como determinantes seu espaço construído e as regiões geográficas do território com ocupação rarefeita;
- II . priorizando a urbanização e o aumento da densidade populacional em áreas consolidadas;
- III . ajustando os indicativos de crescimento da cidade à dinâmica de sua ocupação concêntrica;
- IV . respeitando as características econômicas, sociais, físicas e ambientais, mantendo suas características de densificação;
- V . disciplinando e ordenando a ocupação do solo através de instrumentos de regulação, definidores da distribuição das atividades econômicas, da densificação e da configuração da paisagem no que se refere à edificação e parcelamento;
- VI . implantando a rede viária básica de forma a privilegiar o sistema de transporte coletivo, cicloviário e o pedestre;
- VII . implantando uma política habitacional que privilegie as habitações sociais.

Art. 6º - A implementação da estratégia de ordenamento territorial se dará por meio do alcance de seus objetivos decorrentes do planejamento racional das ações públicas e da devida orientação das ações privadas, impulsionadas pelos seguintes programas:

- I . Programa de Atualização Normativa, que consiste na revisão ou elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor, no que se refere aos parâmetros urbanísticos, ambientais, tributário-financeiros e institucional-administrativos, no sentido de adequá-las às novas regras instituídas pelo Estatuto da Cidade e complementarmente pelo Plano Diretor do Município de Inhumas, para sua implementação e instrumentalização legal das ações administrativas;
- II . Programa de Atualização e Sistematização das Informações para Planejamento, que objetiva produzir, atualizar, sistematizar e disseminar a informação com a criação de um banco de dados sobre o território e sua população, a fim de alinhar o processo de planejamento, de forma contínua e permanente, bem como promover a divulgação daquelas de interesse coletivo;
- III . Programa de Implementação das Áreas de Programas Especiais, que objetiva ações estratégicas visando a concentração de oportunidades econômicas em cadeia, a requalificação de espaços, maximizando as potencialidades das diferentes áreas, de forma a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico e resgatar qualidades urbanísticas, detalhando sua concepção espacial, prioridades de intervenções e estudos de viabilidade econômica, associadas a outras ações públicas;
- IV . Programa de Identificação, Recadastramento e Monitoramento das Áreas Públicas, que objetiva conhecer o contingente das Áreas Públicas Municipais, a fim de possibilitar sua gestão visando a oferta mais equilibrada e racional dos equipamentos comunitários e dos

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

espaços públicos abertos, em função da demanda instalada, bem como garantir o adequado uso e aprovação pela população.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA DE SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL

Art. 7º - A estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental prioriza o desenvolvimento local de forma sustentável para todo o Município de Inhumas, privilegiando a qualidade do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Cultural e Natural, visando a proteção, a recuperação e a manutenção dos aspectos paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e científicos:

I - integram o Patrimônio Natural os elementos como o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, do Município, considerados indispensáveis à manutenção da biodiversidade, para assegurar as condições de equilíbrio ambiental e qualidade de vida em todo seu território.

Art. 8º - A implementação da estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental no Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I . conceituar, identificar e classificar os espaços representativos do Patrimônio Ambiental, definindo uso e ocupação de forma disciplinada, visando a preservação do meio ambiente e qualidade de vida;

II . valorizar o Patrimônio Ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades cultural e natural;

III . caracterizar o Patrimônio Ambiental como elemento de justificativa da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, visando a formação da consciência crítica frente às questões sócio-ambientais;

IV . articular e integrar as ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, do saneamento básico, da macro-drenagem, do tratamento dos resíduos sólidos e monitoramento da poluição;

Art. 9º - Compõem a estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental os seguintes programas:

I . Programa de Educação Ambiental que objetiva sensibilizar e conscientizar a população em relação ao significado da educação ambiental e a defesa do Patrimônio Natural e Cultural, bem como a sensibilização e capacitação do quadro técnico e operacional da administração pública;

II . Programa de Reflorestamento e Recuperação dos Cursos d'água e Matas Ciliares que visa a proteção, conservação e recuperação do Patrimônio Ambiental;

III . Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes com o objetivo de assegurar a proteção das nascentes e conseqüentemente dos cursos d'água e mananciais de abastecimento de água.

IV . Programa de Arborização Urbana visando propiciar o aumento da permeabilidade do solo, melhoria da qualidade climática, como umidade e temperatura, bem como



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

da paisagem urbana e maior conforto aos pedestres.

- V . Programa de Proteção e Expansão das Áreas Verdes de Uso Público que visa a conservação de parques e praças públicas; visando também a criação de novas áreas verdes de lazer e contemplação.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE, ACESSIBILIDADE E

TRANSPORTE

Art. 10 - A política para a mobilidade, acessibilidade e transporte do Município de Inhumas têm por objetivo promover ações de forma a garantir a mobilidade urbana sustentável, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, eliminando ou reduzindo a segregação espacial, garantindo o desenvolvimento urbano, contribuindo para a inclusão social, favorecendo a sustentabilidade sócio-ambiental e a acessibilidade universal.

Art. 11 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I . mobilidade urbana sustentável é a que expressa a capacidade de atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas e de bens, de forma socialmente responsável, sem por em risco a qualidade de vida e a possibilidade das gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades;

II . acessibilidade é a facilidade em distância, custo e tempo, de se alcançar fisicamente, a partir de um ponto específico no espaço urbano, os destinos desejados.

III . a Acessibilidade Universal é o direito da pessoa movimentar-se e locomover-se de acordo com as suas capacidades individuais, livre de obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

Art. 12 - A implementação da política de mobilidade, acessibilidade e transporte dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I . elaboração e implantação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana com o objetivo de desenvolver estudos e projetos específicos e adequados para a melhoria da qualidade da mobilidade, acessibilidade e transporte da população inhumense;

II . priorizar os deslocamentos coletivos sobre os individuais, valorizando os não motorizados, dando preferência aos pedestres e a bicicleta, integrando-os com os modais de transporte coletivo;

III . estruturar a rede viária priorizando a segurança, a qualidade de vida e a integração territorial do Município, favorecendo a acessibilidade e a circulação;

IV . promover a difusão dos conceitos de trânsito seguro e humanizado e de mobilidade sustentável;

V . organizar, disciplinar e fiscalizar o trânsito de forma a garantir a segurança das pessoas, a capacidade operacional da rede viária e a observância das prioridades de circulação estabelecidas nesta Lei;

GOVERNO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

VI . consolidar a importância do deslocamento dos pedestres, dando à calçada sua verdadeira função, exigindo sua pavimentação e submetendo o interesse privado dos proprietários dos lotes ao interesse público;

VII . propiciar mobilidade às pessoas, em especial àquelas portadoras de deficiências, permitindo o seu acesso à cidade e aos serviços urbanos;

Art. 13 - A implantação de ações estratégicas, tendo como base os objetivos e diretrizes dar-se-á por meio dos seguintes programas, que devem ser elaborados segundo diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana:

I . Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária com objetivo de garantir a função da rede viária como estruturadora no tecido urbano, possibilitando a fluidez do tráfego, readequando a hierarquia funcional da rede viária, a revisão do desenho das vias urbanas e suas características geométricas, priorizando sua utilização pelo transporte coletivo, pedestres, ciclistas e o acesso controlado às atividades econômicas lindeiras.

II . Programa de Estruturação do Transporte Coletivo objetivando dar soluções ao transporte coletivo para universalização da acessibilidade e mobilidade da população, buscando tornar este transporte preferencial para o deslocamento motorizado no município;

III . Programa de Gerenciamento do Trânsito que objetiva garantir a circulação dos pedestres, bicicletas, veículos automotivos e de tração animal; além de organizar, regulamentar, sinalizar, controlar e apoiar operacionalmente o trânsito, adequando todos os modais de transporte para este fim.

IV . Programa de Promoção da Acessibilidade Universal, objetivando garantir o direito de ir e vir a todos os cidadãos, de acordo com as suas capacidades individuais, livre de obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

Seção I

Da Rede Viária

Art. 14 - A rede viária do Município de Inhumas é parte fundamental da estrutura urbana e deverá ser planejada, reorganizada, construída e mantida como suporte para a circulação das pessoas, bens e mercadorias na cidade, de acordo com os princípios de mobilidade sustentável, atendendo ainda as seguintes diretrizes:

- I . garantir a implementação de uma rede viária compatível com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;
- II . propiciar a integração territorial do Município, mediante a devida articulação viária e sua continuidade;
- III . propiciar a adequada integração territorial com as malhas viárias dos demais municípios da região e a articulação com a malha rodoviária estadual e federal;
- IV . estimular a adoção de soluções, na forma de modelos de parceria e captação de novas fontes de recursos, para o investimento na infra-estrutura viária;
- V . oferecer uma estrutura física, na forma de calçadas, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, pistas de rolamento, canteiros, ilhas, viadutos, trincheiras, passagens subterrâneas e outros dispositivos viários que proporcionem segurança, conforto e

fluidez à circulação das pessoas e veículos, em conformidade com o Plano Diretor de Mobilidade Urbana;

- VI. observar na expansão da rede viária os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana expressos nesta Lei, em especial garantindo a implementação das ações estratégicas nela definidas;
- VII. observar e garantir os gabaritos e demais características dos diferentes tipos de vias, hierarquizadas no art. 15;
- VIII. proporcionar prioridade, mediante soluções físicas adequadas, à circulação dos pedestres, ciclistas e veículos de transporte coletivo;
- IX. adotar e implementar o conjunto de soluções viárias que traduzam as regras de acessibilidade universal, eliminando-se de forma concreta as barreiras arquitetônicas e urbanísticas do espaço urbano.

Subseção I

Da Hierarquia da Rede Viária

Art. 15 - A hierarquia da rede viária de Inhumas é considerada a partir das vias existentes, projetadas e futuramente propostas, classificada em:

- I. Vias Expressas;
- II. Vias Arteriais;
- III. Vias Coletoras;
- IV. Vias Locais;
- V. Vias de Pedestre;
- VI. Ciclovias e ciclofaixas.

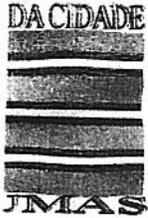
§ 1º - Vias Expressas são vias de fluxo intenso de veículos que possuem interseções de nível e em nível, propiciando maiores velocidades e que cumprem, como principal função, as ações entre regiões do Município, articulação regional e acesso às atividades econômicas de grande porte. Fica instituído como Via Expressa o Anel Viário a ser projetado.

§ 2º - Vias Arteriais são vias estruturadoras do tráfego urbano, atendendo a circulação viária urbana, com pista dupla com canteiro central ou pista única com sentido duplo de tráfego, subdividindo-se nas seguintes categorias:

I. Vias Arteriais de 1ª Categoria são vias de grande fluxo de veículos e que recebem a maior parte do tráfego de passagem, (*Av. Bernardo Sayão, Av. Antonio Moreira e Av. Pedro Teixeira*).

II. Vias Arteriais de 2ª Categoria são vias destinadas preferencialmente, ao tráfego de passagem, porém com menor intensidade do que as de 1ª Categoria e com acesso às atividades econômicas, (*Av. Domingos Neto, Av. Wilson Quirino de Andrade, Rua Antonio Marques Almeida, Rua Goiás (da Praça 19 de Março até a Bernardo Sayão) e Rua 01 da Vila América*).

§ 3º Vias Coletoras são vias que recebem o tráfego das vias locais e o direcionam para as vias de categoria superior, (*Rua Goiás entre a Av. Bernardo Sayão e a GO 070, Rua Leopoldo Bulhões e Joaquim Pedro Vaz*).



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

8

§ 4º Vias Locais são vias que promovem a distribuição do tráfego local e propiciam o acesso imediato aos lotes.

§ 5º Vias de Pedestre são vias secundárias ou locais, não permitindo a circulação de nenhum tráfego motorizado, destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

§ 6º Ciclovias são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas;

§ 7º Ciclofaixas são vias não exclusivas às bicicletas.

CAPÍTULO IV

ESTRATÉGIA PARA A MORADIA DIGNA

Art. 16 - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições da habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo e com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Art. 17 - A implementação da Estratégia para a Moradia objetiva:

I . a elaboração e implantação de uma política habitacional com sustentabilidade social, econômica e ambiental na concepção e implementação dos programas de habitação de interesse social;

II . a promoção do acesso à terra urbanizada e legalizada, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental, e qualificação dos espaços públicos, priorizando o interesse social;

III . integrar a política habitacional com as demais políticas municipais;

IV . aprimorar a participação da sociedade nos processos de decisão referentes à política habitacional;

V . garantir a implantação de equipamentos e serviços sociais e urbanos na implantação de novas moradias;

VI . induzir o uso e a ocupação do solo em áreas vazias, com potencial de desenvolvimento;

VII . a aplicação dos instrumentos redistributivos de renda e do solo urbanizado, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no estatuto da Cidade;

VIII . a promoção da regularização fundiária e urbanização específica dos assentamentos irregulares da população de baixa renda, sua integração à malha urbana, através da implantação de Zonas Especiais de Interesse Social ;

IX . a promoção de parcerias público-privadas na produção e na manutenção da habitação de interesse social, em especial com as cooperativas habitacionais populares e cooperativas da construção;

X . a promoção de políticas de incentivo a melhoria das condições de habitabilidade das habitações de baixo padrão;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

XI . democratizar o acesso à terra urbanizada e a ampliação da oferta de moradias à população de baixa e média renda;

XII . integrar os programas habitacionais do Município aos programas estaduais e federais.

Art. 18 - A implementação da Estratégia para a Moradia dar-se-á mediante a elaboração e implantação dos seguintes planos e programas:

I . Plano Municipal de Habitação de Interesse Social que visa a elaboração de uma política habitacional que atenda à população de menor poder aquisitivo e dê soluções para o déficit habitacional de Inhumas e nele deverão estar contidos os demais programas citados para essa estratégia;

II . Programa de Regularização Fundiária que objetiva detalhar e institucionalizar as normas destinadas a nortear a regularização fundiária e a urbanização, com prioridade à população de baixa renda. Deverá propor as melhores formas de regularização, urbanização e inclusão sócio-territorial das áreas irregulares, com a conseqüente dotação de equipamentos urbanos e comunitários;

III . Programa de Assistência Técnica à Moradia que objetiva universalizar o acesso à habitação de qualidade, através da assistência técnica gratuita para a produção da moradia à população de baixa renda;

IV . Programa de Promoção da Habitação de Interesse Social objetivando reduzir ou acabar com o déficit habitacional de Inhumas através da produção de Habitação para a população de baixa renda, em parceria com os governos estadual e federal;

V . Programa de Melhoria das Condições Habitacionais visando melhorar a qualidade da habitação, principalmente as condições de salubridade.

CAPÍTULO V

ESTRATÉGIA PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 19 - São estratégias para o Patrimônio Cultural:

I . preservação e recuperação do patrimônio histórico e cultural de Inhumas, entendidos como os bens materiais ou imateriais relevantes, o patrimônio arquitetônico, expressões culturais, os quais a conservação seja de interesse histórico, paisagístico, artístico, estético e/ou científico.

II . preservar e divulgar as substâncias e ambiências culturais e de promoção histórica, com vistas a recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, na perspectiva da preservação dos simbolismos históricos, bem como do despertar de uma relação de identidade da sociedade com seus espaços urbanos.

III . garantir à população a acessibilidade aos bens e a produção cultural do município através da realização de eventos, viabilização e integração entre bairros e regiões do Município;

IV . promover uma política democrática, descentralizadora, compartilhada e integrada com instituições estatais, privadas e a população;

V . preservar, apoiar, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais no

NO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

território do Município, representando as diversidades e assegurando o processo criativo constituído;

VI . criação de planos, programas e projetos culturais que subsidiem a formação artística incentivando e apoiando a comunidade na edificação em áreas públicas e no uso de equipamentos públicos;

Art. 20 - São diretrizes para implementação da estratégia para o Patrimônio Cultural:

I . restauração e requalificação de edifícios de interesse histórico e cultural incentivando usos e atividades que visem os objetivos para a Valorização do Patrimônio Histórico Cultural de Inhumas;

II . valorização dos bens históricos e culturais da cidade de Inhumas;

III . envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção da cidade na política de preservação do patrimônio, ampliando a capacidade de investimento do Município;

IV . promoção de atividades que visem conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação da história e memória do município;

V . participação popular nos projetos de intervenção;

VI . ampliação das ações integradas das políticas sociais conjugadas entre os órgãos setoriais, oportunizando as parcerias com as instituições públicas e privadas a promoção cultural e serviços públicos no Município;

VII . promoção e intercâmbios culturais entre áreas artísticas e instituições culturais de diversos portes, regiões e nacionalidades, bem como a oferta de cursos de capacitação, qualificação e habilitação para preservação e circulação de bens culturais;

VIII . ampliação da proposta orçamentária baseada na sustentabilidade, na logística, no mercado e na produção cultural e salvaguarda dos investimentos orçamentários provenientes de tributos e outros recursos municipais;

IX . disponibilização de dados e informações culturais do Município, facilitando a comunicação e atuação entre os profissionais e agentes culturais;

X . promoção e interação entre o setor de produção cultural com os meios de comunicação para difusão das áreas artísticas à população;

XI . valorização dos eventos culturais do município de Inhumas, como meio de preservação e resgate da memória inhumense.

Art. 21 - A implementação da Estratégia para o Patrimônio Cultural dar-se-á mediante a elaboração e implantação dos seguintes planos e programas:

I . O Plano de Valorização e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural que tem como finalidade a qualificação dos espaços públicos e a recuperação e conservação do patrimônio histórico e cultural do município, visando a valorização e preservação da história e da memória de Inhumas.

II . Programa de Resgate e Preservação da Memória Histórico-Cultural do Município, que objetiva recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, visando a preservação dos simbolismos históricos, bem como o despertar de uma relação de identidade da sociedade Inhumense com seus espaços urbanos;

ESTRATÉGIA PARA O SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 - A Estratégia para o Saneamento Ambiental visa garantir todas as redes de infra-estrutura que propiciam a salubridade dos assentamentos humanos. A promoção do saneamento ambiental qualificado pressupõe a universalização do acesso à água potável, o esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, além da solução para o manejo dos resíduos sólidos, visando a promoção da saúde pública e a preservação ambiental.

Art. 23 - A Estratégia para o Saneamento Ambiental deverá ser implementada mediante as seguintes diretrizes:

- I. assegurar os benefícios de salubridade ambiental à toda população de Inhumas;
- II. regularização da ligação de esgotamento sanitário, garantindo o adequado funcionamento da atual rede implantada;
- III. implementar redes de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários em todo município;
- IV. estimular a adoção de soluções alternativas para garantir a integridade e a cobertura do saneamento ambiental;
- V. proteger os cursos d'água e as águas subterrâneas;
- VI. garantir a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- VII. implantar a coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos domésticos e industriais, e a redução da geração de resíduos sólidos, bem como incentivar a criação de cooperativas de catadores de lixo e de reciclagem;
- VIII. adequar o aterro controlado, transformando-o em aterro sanitário;
- IX. disciplinar e minimizar os impactos negativos da poluição sonora;
- X. promover a recuperação e reversão dos processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- XI. aperfeiçoar e ampliar a cobertura da limpeza urbana;
- XII. complementar a rede coletora de águas pluviais e o sistema de drenagem nas áreas urbanizadas;
- XIII. promover a humanização dos espaços públicos coletivos por meio da manutenção de áreas verdes e arborização;
- XIV. implantar o uso de tecnologia de saneamento ambiental adequado nas áreas rurais;
- XV. implementar programa de coleta das embalagens de agrotóxico na área rural;
- XVI. garantir a convergência entre o uso dos recursos naturais para a geração de energia e o suprimento das demandas locais sem prejuízo ou dano sócio-ambiental;
- XVII. garantir, através da gestão ambiental, a preservação, proteção, conservação e recuperação: dos cursos d'água; dos lagos e lagoas; das matas ciliares; da vegetação nativa; das áreas de proteção permanente - APP; das Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 24 - A implementação da Estratégia para o Saneamento Ambiental dar-se-á mediante a elaboração e implantação dos seguintes planos:

- I. Plano Municipal de Saneamento Ambiental Qualificado com objetivo de adequar os sistemas de abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e promover a gestão

GOVERNO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

INHUMAS

integrada dos resíduos sólidos do Município de Inhumas, visando à universalização da prestação desses serviços na cidade e a adoção de soluções sanitárias e ambientalmente corretas no restante do território, atendendo os objetivos para o Saneamento Ambiental Qualificado e o Patrimônio Ambiental;

II. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que objetiva o desenvolvimento das ações voltadas ao acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, além de possibilitar a geração de trabalho e renda para a população Inhumense com a criação de cooperativas específicas;

III. Plano Municipal de Drenagem Urbana que deverá conter a estratégia geral para as operações relativas à captação, escoamento e deságüe das águas pluviais nas áreas urbanas, devendo ser compatível com o planejamento e gestão dos programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental municipais.

CAPÍTULO VII

DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 25 - A estratégia de desenvolvimento econômico de Inhumas tem como principal objetivo o crescimento da economia e o avanço social da população, alicerçado na conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, em novas oportunidades empresariais e tecnológicas, consolidando sua condição de cidade pólo, dinâmica e sustentável.

Art. 26 - A implantação das estratégias de promoção econômica dar-se-á visando:

- I. fortalecer o papel de pólo regional para as cidades vizinhas;
- II. disseminar pelo território do Município as atividades econômicas;
- III. garantir a instalação das atividades econômicas pelo tecido urbano;
- IV. fomentar a produção agropecuária e ordenar o abastecimento familiar;
- V. promover a geração de trabalho e renda.

Art. 27 - A implantação dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I. assegurar a promoção e a integração entre os municípios da região, em função do desenvolvimento sustentável da ocupação territorial, da produção agropecuária, da agroindústria, da agricultura familiar e outras atividades urbanas ou rurais;

II. direcionar a ocupação sustentável dos espaços do território definido pelas macrozonas, garantida por leis e programas que contemplem ação de fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e de saneamento ambiental, combinando as atividades agropecuárias, turísticas à qualificação das áreas habitacionais;

III. elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico prevendo o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroturísticas e agroecológicas;

IV. desenvolver as potencialidades da produção local, a dinamização e valorização dos ramos de atividades já consolidadas e emergentes;

V. criar arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem o emprego de

mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados em redes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, em cadeias produtivas locais e globais;

- VI . viabilizar mecanismos institucionais que possibilitem o desenvolvimento da cidade, identificando as potencialidades de cada atividade geradora de emprego e renda e divulgá-las como forma de incentivo à população, visando diminuir a desigualdade, dando oportunidades a todos, qualificando e transformando a cidade;
- VII . implantar uma política de ciência e tecnologia que possibilite o padrão de crescimento econômico, visando a implementação de um novo arranjo produtivo de tecnologia, da comunicação e da informação;
- VIII . incentivar a produção local e valorizar a identidade inhumense, associando-a aos produtos e serviços da região, oferecendo espaço privilegiado e qualificado de convivência propícia à comunidade local, baseado na oferta de serviços, produtos e atividades turísticas;
- IX . implementar mecanismos institucionais de incentivo fiscal para a consolidação da promoção do desenvolvimento econômico e um planejamento estratégico da atual política tributária municipal, pautado na integração com as demais políticas de desenvolvimento local.

Art. 28 - Compõem a estratégia da promoção econômica os seguintes programas:

- I . Programa de Fortalecimento da Base Financeira e Fiscal do Município com o objetivo de garantir ao Sistema Tributário Municipal a organização e o gerenciamento das atividades econômicas e da arrecadação, capazes de desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população;
- II . Programa de Estímulo ao Estudo e à Pesquisa Científica, com vistas a consolidar um instrumento capaz de possibilitar o crescimento econômico local e regional, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico, como processo de inserção e integração das atividades do Município;
- III. Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da iniciativa privada e da comunidade;
- IV. Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia, com o propósito de promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, a empresa familiar e a indústria de fundo de quintal por meio de programas de apoio ao setor;
- V . Programa de Promoção das Atividades Agropecuárias de Abastecimento, com o objetivo de assegurar por meio do Zoneamento Ecológico Econômico, o desenvolvimento das atividades rurais ou as desenvolvidas no meio rural, apoiando e fomentando o sistema de produção e comercialização, visando o desenvolvimento sustentável da atividade;
- VI . Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a conseqüente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município;
- VII . Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda, de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

articulação com outras esferas de poder e em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 29 - O Poder Público Municipal priorizará a inclusão social da população, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais urbanos e a participação da população.

Art. 30 - Constituem estratégias norteadoras das ações dos agentes públicos e privados na cidade e da aplicação dos instrumentos de gerenciamento do solo urbano, quanto aos aspectos sociais: aquelas voltadas à promoção institucional da moradia provida de toda a infraestrutura urbana, a valorização, divulgação e proteção cultural e do patrimônio histórico, a disseminação e estímulo à prática esportiva e ao lazer, o acesso digno à saúde e à educação, e a inserção do cidadão aos benefícios da cidade.

Art. 31 - As políticas abordadas neste Capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo a participação popular na definição, execução e controle das políticas públicas, a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade por aqueles que nela vivem.

Art. 32 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltadas ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, os portadores de necessidades especiais, os gays, lésbicas, bissexuais e transexuais - GLBT e as minorias étnicas.

Art. 33 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas nos planos setoriais a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização.

Art. 34 - Os órgãos setoriais envolvidos na implantação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidas com a sociedade civil.

Art. 35 - A localização dos equipamentos comunitários na cidade, na região ou no bairro, atenderá critérios de acessibilidade fundamentados na abrangência do atendimento social em relação à moradia, conforme constam no mapa de equipamentos públicos e serviços, integrante do Anexo 1 desta Lei.

Seção I

Da Promoção da Educação

2

CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

UMAS

Art. 36 - As estratégias de promoção da educação objetivam implementar na cidade política educacional única, articulada ao conjunto das políticas públicas, compreendendo a educação como constituição cultural de cidadãos livres, assegurando seu caráter emancipatório por meio da implementação da educação em todos os níveis, efetivando-a como espaço de inclusão social e da universalização da cidadania.

Art. 37 - A implantação dos programas estratégicos da promoção da educação dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I . assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e os recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme art. 12 da Lei Federal nº. 1394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município;

II . ampliar o atendimento da educação infantil, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração das três esferas. União, Estado e Município e entre setores da educação, saúde, assistência social e cultural, para assegurar o desenvolvimento da educação infantil, enquanto prioridade;

III . garantir a universalização do atendimento, a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com o propósito de implementar novo paradigma educacional, garantindo um projeto que considere a interlocução entre todos os envolvidos no processo educativo com vistas ao atendimento universal da educação;

IV . garantir as condições de acesso e continuidade dos estudos aos adolescentes, jovens e adultos, com o objetivo de reconhecer a Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos - EJA como parte integrante do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

V . possibilitar formas de integrar a Educação de Jovens e Adultos à Educação Profissional, tornando-a mais atraente e eficaz, considerando os seus eixos norteadores, para a construção de autonomia social, cultural, intelectual e política do educando;

VI . reordenar e expandir o número de vagas do ensino médio, com oferta para o ensino regular, Educação de Jovens e Adultos - EJA, com organização escolar metodológica e curricular, bem como adequar o horário de atendimento às necessidades do educando;

VII . reconhecer a importância de ampliar a oferta da educação profissional, promovendo sua expansão e oferta para os que cursam ou cursaram o ensino médio, possibilitando a formação técnica, preferencialmente num mesmo estabelecimento, garantindo a implementação de políticas conjugadas com outras instâncias;

VIII . implementar políticas que facilitem às minorias o acesso à educação superior e tecnológica, ampliando a produção de conhecimento e melhorando o desenvolvimento da população;

IX . promover formação profissional continuada e a valorização dos trabalhadores em educação, no sentido de implementar políticas e práticas de valorização e humanização das condições de trabalho de todos os servidores que atuam na educação, compreendendo a importância de cada segmento no cotidiano das escolas;

X . fortalecer a gestão democrática e participativa, para assegurar a construção coletiva da política educacional, otimizando os espaços escolares como espaço de uso comum da população, promovendo e incentivando os Conselhos Escolares;

- XI . ampliar e garantir padrão mínimo de qualidade da estrutura e equipamentos da rede física de atendimento, adequando-as às necessidades da população.

Seção II

Da Promoção da Saúde

Art. 38 - As estratégias de promoção da Saúde objetivam o atendimento à população integralidade, universalidade, equidade e resolutividade das ações visando melhorar a qualidade de saúde e vida das pessoas.

Art. 39 - A implementação dos programas estratégicos para o atendimento à saúde dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

- I . ampliação do acesso à rede de serviços e da qualidade da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de ações de proteção, promoção, assistência e reabilitação;
- II . universalização e integralidade da atenção à saúde, para assegurar o acesso a todos os cidadãos aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III . ampliação do atendimento da Saúde da Família de forma a atender toda população;
- IV . desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde, de modo integrado e intersetorial, visando reduzir os indicadores de morbi-mortalidade com o controle das doenças, e a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde;
- V . modernização administrativa e humanização do modelo de organização dos serviços de saúde no Município, com o objetivo de promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- VI . fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII . ampliação e garantia dos padrões mínimos de qualidade da estrutura física e equipamentos da rede física de atendimento, adequando-o às necessidades da população;
- VIII . promoção da melhoria da saúde ambiental da cidade no âmbito do controle da qualidade do ar, e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;
- IX . divulgação para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 40 - A política pública de assistência social proverá os cidadãos do Município, em situação de vulnerabilidade social, dos padrões básicos de vida, garantindo-lhes a satisfação



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

das necessidades sociais da segurança de existência, sobrevivência cotidiana e dignidade humana, nos termos dos artigos 203 e 204, da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal n.º 8.742/93.

Art. 41 - São estratégias para a promoção da assistência social:

I . universalização do acesso às políticas públicas de assistência social, para garantir que todo cidadão, tenha acesso às políticas compensatórias de inclusão social que visam garantir os padrões básico de vida;

II . focalização da assistência social, de forma prioritária na família, com o objetivo de estabelecer junto à esta o eixo programático das ações de assistência social de forma que todos possam desenvolver as condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida;

III . fortalecimento do controle social, reconhecendo as instâncias de participação popular e de controle da sociedade civil sobre definição e gestão das políticas de assistência social desenvolvidas no Município.

Seção IV

Da Inclusão Social

Art. 42 - As estratégias da inclusão social objetiva a garantia da inserção do cidadão excluído na sociedade, buscando sua inclusão nos investimentos e benefícios sociais implantados na cidade.

Art. 43 - A implantação dos programas estratégicos da inclusão social dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

I . priorizar a inclusão social dos grupos de maior vulnerabilidade, crianças e adolescentes, idosos, mulheres, mães, pessoas com deficiência, GLBT, e as minorias étnicas, na proporção das políticas, planos, programas e projetos da gestão;

II . aperfeiçoar os mecanismos de captação de recursos públicos e privados e garantir a destinação e fiscalização de recursos específicos para implantação dos programas e projetos da gestão;

III . reconhecer os Conselhos Municipais constituídos dentre outras formas de participação e de controle da sociedade civil;

IV . integrar programas intra-setoriais para que seja incorporado o segmento de maior vulnerabilidade na política pública de alcance social, garantindo o respeito e atendimento;

V . combater o preconceito de todas as formas de discriminação e violência, promovendo o respeito às diferenças e as desigualdades.

Seção V

Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 44 - As estratégias de promoção do esporte, lazer e recreação objetivam:



I. ampliar e reorientar a instalação dos equipamentos públicos e privados direcionados à prática do esporte e lazer, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e novas oportunidades, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local, como forma de disseminar estas práticas;

II. potencializar as ações na área de esporte e lazer no Município, como forma de promover a inserção da população socialmente excluída;

III. garantir que as áreas identificadas como de fragilidade social no Mapa de Inclusão e Exclusão Social de Inhumas sejam objetos de ações públicas de inserção da população carente aos programas sociais, ligados à prática esportiva e lazer;

IV. assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos garantindo a manutenção das instalações;

V. revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber: parques, parques infantis, praças poliesportivas, play ground, ginásios, dentre outros.

Art. 45 - A implantação dos programas estratégicos do esporte, lazer e recreação dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I. ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;

II. elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos, visando a ampliação da rede no território municipal;

III. promoção de programas permanentes de atividades recreativas, esportivas e artísticas nas escolas, áreas de praças e jardins e de equipamentos, possibilitando a integração e convivência entre a população;

IV. elaboração de programa de incentivo às atividades de esporte e lazer possibilitando parcerias.

CAPÍTULO IX

ESTRATÉGIA PARA A ESTRUTURA INSTITUCIONAL, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 46 - As estratégias para a estrutura institucional, planejamento e gestão têm como base as diretrizes de desenvolvimento para o município, visando o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações, numa perspectiva que considere: a articulação, a integração, a participação e parcerias com diversos níveis do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil, a integração em nível interno da administração municipal, em nível externo com os municípios vizinhos e a recuperação plena da capacidade administrativa e de planejamento do Município.

Art. 47 - Constituem estratégias para a estrutura institucional, planejamento e gestão:

I. recuperar a capacidade de planejamento do Município por meio da reestruturação institucional, administrativa e da capacitação funcional da administração pública municipal, criando um sistema articulador de gestão interna, visando superar as divergências entre os diversos órgãos administrativos existentes;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

II . reestruturar e reorganizar a administração municipal no intuito de oferecer, por meio de uma gestão eficiente, qualidade de serviços e redução de gastos;

III . maximizar recursos e minimizar prazos na implantação de planos, programas e projetos, por meio da articulação e integração dos diferentes órgãos gestores de políticas públicas do Município;

IV . implementar políticas e diretrizes urbanísticas que abarquem, como conjunto articulado e integrado, o Município de Inhumas e os municípios vizinhos;

V . compatibilizar as diretrizes do planejamento municipal com o planejamento dos recursos hídricos, por meio do fortalecimento do Consórcio Intermunicipal do Rio Meia Ponte, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte e da implantação de outras unidades de conservação;

VI . promover o processo de gestão urbana compartilhada por meio da articulação, integração, participação popular e parceria entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil do Município de Inhumas.

Art. 48 - A implementação das estratégias para a estrutura institucional, planejamento e gestão dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

§ 1º - Quanto ao Sistema Institucional e Administrativo:

I . promover a reestruturação institucional, administrativa e de capacitação funcional da administração pública municipal;

II . desenvolver uma política de capacitação e desenvolvimento humano, tecnológico e operacional, visando consolidar um quadro técnico na estrutura organizacional do Município de Inhumas, capaz de interagir com os demais órgãos internos e externos à administração, para viabilizar as diretrizes estabelecidas;

III . instituir ações de recomposição, revisão e requalificação do quadro funcional da Administração Municipal;

IV . implementar o Sistema Municipal de Planejamento e o Sistema de Informações para o Planejamento;

V . articular e estimular parcerias entre os poderes Municipal, Estadual e Federal;

VI . garantir a participação dos órgãos gestores no Sistema Municipal de Planejamento e no Sistema de Informação do Município.

§ 2º - Quanto aos Consórcios e Comitês das Bacias Hidrográficas:

I . instituir mecanismos de participação que possibilitem o envolvimento dos vários atores representativos, dos diferentes setores da sociedade, no processo de planejamento da cidade e na gestão compartilhada dos problemas municipais;

II . preservar os recursos hídricos do Município, fortalecendo o Comitê Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte.

§ 3º - Quanto a Participação Popular:

I . valorizar a participação social, a capacitação da população e a formação de uma comunidade cívica, como fatores fundamentais na construção da cidade democrática;

DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

UMAS

- II. assegurar a criação das Regiões de Gestão do Planejamento, com administração e participação da comunidade, como espaços de deliberação das políticas de desenvolvimento e das ações da gestão;
- III. criar o Conselho da Cidade, paritário, garantindo a representação dos segmentos organizados, conforme as determinações do Estatuto das Cidades, no prazo de um ano.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I

DO MODELO ESPACIAL

Art. 49 - O modelo espacial representa o reatamento no território municipal do conjunto de princípios e diretrizes estabelecidos, sustentados pela estratégia de implantação do Plano Diretor.

Art. 50 - O perímetro urbano do Município de Inhumas obedece o disposto no Artigo 1º da Lei 1002 de 1º de março de 1988, contido no Anexo I denominado como Perímetro Urbano 1, acrescido o povoado de Santa Amália delimitado pela planta do loteamento, denominado, no Mapa Perímetro Urbano do Anexo I, como Perímetro Urbano 2.

Seção I

Do Macrozoneamento

Art. 51 - Para fins de ordenamento do Município de Inhumas o modelo espacial divide o território em Macrozonas, definidas como frações do território demarcadas segundo critérios de políticas públicas direcionadas com as especificidades dos problemas e potencialidades existentes nas diferentes regiões do município.

Subseção I

Do Macrozoneamento Urbano

Art. 52 - Ficam instituídas 09 (nove) Macrozonas para o perímetro urbano, contidas no Mapa de Macrozona Área Urbana do Anexo II, segundo os seguintes critérios e objetivos:

I. A Macrozona de Proteção Ambiental é caracterizada por regiões marcadas pela presença de bens naturais a serem preservados, constituída pelas áreas de faixa de proteção do Rio Meia-Ponte, das nascentes e dos Córregos Saleiro, Pé-de-Pato, Santa Rita, Grotão, Goiabeiras, Bambuzinho, Cemitério e Cedro, e também a área imprópria à ocupação localizada na bacia do Córrego Santa Rita do Bairro Jussara; compreendendo os seguintes objetivos:

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

- a) recuperar e preservar o patrimônio ambiental do Município;
- b) promover atividades de educação ambiental e pesquisas;
- c) implantação prioritária dos seguintes programas:
 - 1) Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes;
 - 2) Programa de Reflorestamento e Recuperação dos Cursos d'água e Matas Ciliares;
 - 3) Programa de Educação Ambiental.

II . A Macrozona de Restrição à Ocupação é caracterizada por áreas ambientalmente frágeis, próximas aos córregos e nascentes, com declividade maior que 40%, com afloramento do lençol freático, impróprias para ocupação. Esta macrozona é constituída pela faixa de domínio das rodovias GO 070 e GO 222, terrenos lindeiros às faixa de proteção dos córregos Saleiro, Pé-de-Pato, Santa Rita, Grotão, Goiabeiras, Bambuzinho, Cemitério, Cedro e Rio Meia-Ponte; compreendendo os seguintes objetivos:

- a) recuperar e preservar o patrimônio ambiental do Município;
- b) promover atividades de educação ambiental;
- c) apoiar a implantação de atividades sustentáveis, visando melhor qualidade de vida à população;
- d) permitir a ocupação por chácaras, considerando os parâmetros urbanísticos de baixa densidade, com área mínima de 10.000,00 m² (*dez mil metros quadrados*) e índice de ocupação máximo do terreno igual a 5% (*cinco por cento*);
- e) implantação prioritária dos seguintes programas:
 - 1) Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes;
 - 2) Programa Municipal de Educação Ambiental;
 - 3) Programa de Preservação do Patrimônio Ambiental.

III . A Macrozona de Incentivo à Ocupação caracteriza-se pela parcela do território municipal constituída por um grande número de vazios urbanos e com carência de infraestrutura, destinada ao incentivo à ocupação e complementação da infra-estrutura, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) garantir a implantação, pelo loteador (público ou privado), da infra-estrutura básica necessária para implantação do loteamento, sendo esta: abastecimento de água, energia elétrica, asfaltamento das vias e meio-fio, galerias pluviais;
- b) nos loteamentos, garantir a implantação de áreas destinadas ao uso de comércio e serviços, além das áreas institucionais;
- c) induzir a ocupação de imóveis não utilizados ou subutilizados;
- d) absorver novas densidades populacionais;
- e) condicionar a intensificação da ocupação em função da capacidade dos equipamentos urbanos e sociais;
- f) garantir a proteção e preservação do patrimônio ambiental;
- g) aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:
 - 1) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - 2) IPTU Progressivo no Tempo;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

- 3) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública;
- 4) Consórcio Imobiliário;
- 5) Direito de Preempção;
- 6) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- 7) Operações Urbanas Consorciadas.
- h) implantação prioritária do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Qualificado, do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e do Plano de Drenagem Urbana.

IV . A Macrozona de Risco à Ocupação está é caracterizada por áreas impróprias à ocupação, são constituídas pelas áreas marginais à rede de alta tensão e às áreas localizadas entre a GO 070 e a linha do perímetro urbano, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) garantir a preservação e não ocupação das áreas de risco;
- b) reforçar a fiscalização municipal.

V . A Macrozona Prioritária para o Desenvolvimento de Atividades Industriais é caracterizada pelo potencial de implantação de indústrias de médio e grande porte, constituída por áreas destinadas às atividades industriais localizadas na proximidade do cruzamento das GO-222 e GO-070, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) promover novas oportunidades funcionais e geração de trabalho e renda;
- b) apoiar a iniciativa privada no que diz respeito ao desenvolvimento da industrialização, do comércio e dos serviços no Município de Inhumas, em todos os setores da economia;
- c) implantação sistemática de medidas compensatórias e mitigadoras para estabelecimentos de grande porte;
- d) aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:
 - 1) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - 2) IPTU Progressivo no Tempo;
 - 3) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública;
 - 4) Consórcio Imobiliário;
 - 5) Direito de Preempção;
 - 6) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
 - 7) Estudo de Impacto de Vizinhança.
- e) implantação prioritária do Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda e do Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município.

VI . A Macrozona com Infra-estrutura Prioritária para Ocupação é constituída pelos setores Tereza Lima, Morada do Sol, Sol Nascente, Santa Bárbara e parte do Santana Park; caracterizada por grande número de vazios urbanos e dotada de infra-estrutura, destinada à indução da ocupação, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) induzir a ocupação de imóveis não utilizados ou subutilizados;
- b) otimizar a infra-estrutura existente;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

- c) absorver novas densidades populacionais;
- d) condicionar a intensificação da ocupação em função da capacidade dos equipamentos urbanos e sociais;
- e) aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:
 - 1) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - 2) IPTU Progressivo no Tempo;
 - 3) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública;
 - 4) Consórcio Imobiliário;
 - 5) Direito de Preempção;
 - 6) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - 7) Operações Urbanas Consorciadas.

VII . A Macrozona Prioritária para Investimentos Públicos é constituída pelos setores Residencial Panorama Parque I e II, Jardim Suíço, Nosso Teto, Saleiro, Eldorado, João do Couto, Vila Ville e Cedro I e II ; é uma área caracterizada por uma alta densidade populacional, com carência de infra-estrutura, prioritária para investimentos públicos, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) requalificação urbanística e ambiental;
- b) implantar e otimizar a infra-estrutura;
- c) implantar equipamentos públicos;
- d) garantir a proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural;
- e) aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:
 - 1) Consórcio Imobiliário;
 - 2) Direito de Preempção;
 - 3) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - 4) Operações Urbanas Consorciadas.

f) implantação prioritária do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, do Plano Municipal de Drenagem Urbana, do Programa de Melhoria das Condições Habitacionais e do Programa de Assistência Técnica à Moradia.

VIII . A Macrozona Prioritária para Regularização Fundiária é constituída por áreas localizadas nos setores José Antônio Ferreira, Bairro Anhanguera, Residencial Tereza Lima, além de áreas lindeiras à GO-070; são áreas irregulares localizadas em locais impróprios para ocupação, caracterizadas por carência de infra-estrutura, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) promover a remoção e reassentamento das unidades habitacionais em áreas de risco;
- b) aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:
 - 1) Consórcio Imobiliário;
 - 2) Operações Urbanas Consorciadas.

c) implantação prioritária do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, do Plano de Drenagem Urbana, do Programa para Melhoria das Condições Habitacionais, do Programa de Estímulo à Criação de Emprego, Trabalho e Renda, do Programa de Regularização Fundiária.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

IX. A Macrozona de Desenvolvimento Acompanhado é constituída pelas áreas de centralidade do território, com maior grau de consolidação urbana, prioritárias para a implantação de intervenções dirigidas para a melhoria dos espaços públicos, identificadas no mapa de macrozoneamento, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) promover a requalificação urbanística;
- b) induzir ao desenvolvimento sustentável;
- c) melhorar a mobilidade urbana e acessibilidade;
- d) implantar equipamentos públicos urbanos;
- e) aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:
 - 1) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - 2) IPTU Progressivo no Tempo;
 - 3) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública;
 - 4) Consórcio Imobiliário;
 - 5) Direito de Preempção;
 - 6) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - 7) Operações Urbanas Consorciadas;
 - 8) Transferência do Direito de Construir.

f) implantação prioritária do Programa de Proteção e Expansão das Áreas Verdes de Uso Público, do Plano de Valorização e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural, Programa de Promoção da Acessibilidade Universal, do Programa de Gerenciamento do Trânsito, do Programa de Estruturação do Transporte Coletivo, do Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária e do Programa de Arborização Urbana.

Subseção II

Do Macrozoneamento Rural

Art. 53 - Ficam instituídas 05 (cinco) Macrozonas para a área rural, contidas no Mapa de Macrozonas Rural do anexo II, segundo os seguintes critérios e objetivos:

I. A Macrozona de Atividades Rurais Sustentáveis engloba a maior parte do território rural, e tem um grande número de propriedades com atividades agrícolas de pequeno e médio porte, compreendendo os seguintes objetivos:

- a) manutenção e melhoria das atividades agropecuárias existentes;
- b) incentivo à implantação de empreendimentos de lazer e hotelaria;
- c) incentivo à criação de cooperativas de produção agrícola;
- d) criação de mecanismos de incentivo ao crédito;
- e) incentivo à agricultura familiar, ao cooperativismo e ao associativismo;
- f) criação de cooperativas de produtores locais não somente para abastecimento de indústrias.

II. A Macrozona de Atividades Industriais localiza-se ao longo da GO-222 saída leste e parte da GO-070 no sentido Norte/Sul, caracteriza-se pela concentração do maior número de indústrias, compreendendo os seguintes objetivos:



- a) incentivar o estabelecimento de novas unidades industriais;
- b) fiscalização do cumprimento das exigências estabelecidas;
- c) promover novas oportunidades funcionais e geração de trabalho e renda;
- d) apoiar a iniciativa privada no que diz respeito ao desenvolvimento da industrialização, do comércio e dos serviços no Município de Inhumas, em todos os setores da economia;
- e) implantação sistemática de medidas compensatórias e mitigadoras para estabelecimentos de grande porte;
- g) implantação prioritária do Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda e do Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município.

III . A Macrozona de Atividades de Serviços e Comércio de Grande Porte está localizada às margens da GO-070 saída sul; é uma área caracterizada pela concentração comércios de grande porte e de atividades de prestação de serviços, onde os principais objetivos são:

- a) incentivar o estabelecimento de novas unidades comerciais e de prestação de serviços de médio e grande porte;
- b) fiscalização do cumprimento das exigências estabelecidas;
- c) promover novas oportunidades funcionais e geração de trabalho e renda;
- d) apoiar a iniciativa privada no que diz respeito ao desenvolvimento do comércio e dos serviços no Município de Inhumas;
- e) implantação prioritária do Programa de Estímulo à Geração de emprego, Trabalho e Renda e do Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município.

IV . A Macrozona de Restrição à Ocupação é constituída pelas faixas de domínio das rodovias e margens dos córregos e rios. Os principais objetivos para esta macrozona são:

- a) obediência a legislação pertinente;
- b) reflorestamento e preservação das margens dos cursos d'água;
- c) fiscalização constante, evitando os usos indevidos nas margens das rodovias.

V . A Macrozona de Preservação Ambiental é constituída pelas nascentes, lagoas, margens dos córregos e rios, vales, topos de serra, encostas, represas, matas ciliares, reserva legal e cinturões verdes. Esta macrozona é caracterizada por áreas marcadas pela presença de bens naturais a serem preservados; compreendendo os seguintes objetivos:

- a) recuperar e preservar o patrimônio ambiental do Município;
- b) promover atividades de educação ambiental e pesquisas;
- c) apoiar a implantação de atividades sustentáveis, visando melhor qualidade de vida à população;
- d) implantação prioritária dos seguintes instrumentos e programas:
 - 1) Programa de Proteção e Recuperação de Nascentes;
 - 2) Programa de Reflorestamento e Recuperação dos Cursos d'água e Matas Ciliares;



ESTADO DE GOIÁS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
 PALÁCIO GOIABEIRAS

3) Programa de Educação Ambiental.

Art. 54 - Os limites e confrontações referentes aos perímetros das macrozonas urbana e rural seguem o mapa de macrozoneamento contido no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL

Art. 55 - O modelo espacial é estruturado pelos seguintes elementos naturais e construídos:

- I. os ecossistemas hídricos e florestais;
- II. as rodovias municipais, estaduais, e o Anel Viário a ser implantado;
- III. a macro rede viária componente do tecido urbano;
- IV. a estrutura de transporte coletivo existente e pelo corredor da Av. Bernardo Sayão a ser implantado;
- V. os elementos de interesse histórico e cultural, componentes do Setor Central;
- VI. os equipamentos urbanos estratégicos, dentre os quais: Estação de Tratamento de Água, ETA do Meia Ponte, Estação de Tratamento de Esgoto ETE, Terminal Rodoviário, Estádio de Futebol, Parque Agropecuário, Hospital Municipal (CAIS), Centro Cultural, Lago Municipal Lúzio de Feitas, áreas da UEG, CEFET e FACMAIS;
- VII. as redes de serviços públicos.

Art. 56 - No modelo espacial, o anel viário a ser implantado será componente da macro rede viária básica e detém a função de articulação sócio-espacial de caráter inter-municipal, desempenhando o papel de delimitador físico à dinâmica urbana e constituindo-se também, como um importante elemento definidor do uso e da ocupação do solo no território.

Art. 57 - Para efeito de implementação do modelo espacial e visando promover um maior ordenamento das funções urbanas, integrando o uso do solo ao sistema de mobilidade urbana, fica instituída a Av. Bernardo Sayão como base estrutural do transporte coletivo.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS DE REGULAÇÃO PARA INTERVENÇÃO NO SOLO

Art. 58 - Para cumprimento da função social da propriedade o Município utilizará os seguintes instrumentos de intervenção no solo:

- I . normas gerais e específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II . instrumentos de política urbana.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 59 - As normas gerais e específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo referem-se aos parâmetros de regulação de densificação e volumetria do espaço construído, do controle da espacialização das habitações e das atividades econômicas, respeitadas as diversidades do território municipal, segundo peculiaridades de cada Macrozona.

Seção I

Do Parcelamento

Art. 60 - O agenciamento dos espaços vazios integrantes do território do Município, no que se refere ao parcelamento do solo admitido, ocorrerá de acordo com o disposto nesta Lei e critérios a serem estabelecidos em lei própria.

§ 1º. Os novos parcelamentos deverão ser implantados, com Bacias de Retenção de águas pluviais, Caixas de Recarga do lençol freático, segundo a necessidade de drenagem local.

§ 2º. Além da exigência contida no parágrafo anterior, continua sendo exigido: demarcação dos lotes, piqueteamento, asfalto, rede de energia, rede de iluminação pública, rede de água e meio-fio.

Seção II

Da Classificação dos Usos

Art. 61 - O controle do uso e da ocupação do solo fundamenta-se na exigência constitucional da função social da propriedade sendo exercido mediante a imposição legal das condições em que os usos são admitidos e estimulados, atendendo às funções e atividades desempenhadas por Macrozona, assim como as condições de ocupação admitidas para cada unidade imobiliária.

Art. 62 - O uso do solo no território é expresso pelas atividades de interesse urbano, vinculado à garantia do cumprimento das funções sociais da cidade, classificadas nas seguintes categorias de uso:

- I . habitação unifamiliar, definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde lote exclusivo;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

UMAS

- II. habitação geminada, definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação, em lote exclusivo;
- III. habitação seriada, definida como a edificação de duas ou mais unidades habitacionais isoladas ou justapostas em lote exclusivo;
- IV. habitação coletiva definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo;
- V. comércio varejista;
- VI. comércio atacadista;
- VII. prestação de serviço;
- VIII. indústria;
- IX. institucional.

Parágrafo único - Quaisquer das categorias de uso tratadas neste artigo poderão ocorrer de forma associada no lote, desde que atendidas as determinações desta Lei e do código de obras municipal.

Seção III

Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 63 - Empreendimentos ou atividades de impacto são projetos, públicos ou privados, que, quando implantados, venham sobrecarregar a infra-estrutura urbana, ou ainda, de repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou ao espaço natural circundante.

Art. 64 - A liberação para instalação das atividades econômicas geradoras de alto grau de incomodidade urbana, em macro-projetos ou não, será condicionada à elaboração preliminar de instrumentos técnicos, tais como:

- I - Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório do Meio Ambiente - EIA/RIMA; Plano de Gestão Ambiental - PGA; Plano de Controle Ambiental - PCA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal em vigor;
- II - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- III - Estudo do Impacto de Trânsito.

Seção IV

Do Controle das Atividades

Art. 65 - Para o licenciamento municipal de empreendimentos e atividades diferenciadas na malha urbana, os usos, que segundo a natureza, porte ou grau de incomodidade estiverem incompatíveis com a vizinhança, com o meio ambiente e com o sistema viário deverão obedecer aos critérios a serem estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo.

7x

Seção V

Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 66 - Os parâmetros urbanísticos adotados se subordinam aos limites definidos pelas sub-bacias, hierarquizações viárias, pelas densidades de ocupação populacional e pelas exigências de natureza de proteção ambiental.

Art. 67 - A ocupação e o aproveitamento máximo do solo serão determinados pelos seguintes instrumentos normativos, mediante os quais se define a relação dos espaços vazios e dos espaços construídos:

- I. dimensionamento mínimo dos lotes;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Básico não oneroso, pelo qual se define o total de construção admitido por superfície de terreno, isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- III. Índice de Ocupação, pelo qual são estabelecidos os limites de ocupação do terreno, isto é, a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote;
- IV. Índice de Permeabilidade, pelo qual se define a parcela mínima de solo permeável do lote, destinada à infiltração de água com a função principal de realimentação do lençol freático;
- V. recuos e/ou afastamentos, que designam as distâncias medidas entre o limite externa projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, classificados em:
 - a) Recuo frontal medido em relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, todos os alinhamentos;
 - b) Recuo lateral, medido perpendicularmente em relação à divisa lateral do lote;
 - c) Recuo de fundo, medido em relação à divisa de fundo do lote.
- VI. Altura máxima da edificação, determinada pela cota máxima de altura da edificação, medida em relação à laje de piso do pavimento térreo e a laje de cobertura do último pavimento útil e designada em metros lineares.

Seção VI

Dos Parâmetros Ambientais

Art. 68 - Constituem as Áreas de Patrimônio Natural, as Unidades de Conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Parágrafo único - As Unidades de Conservação dividem-se em Unidades de Proteção Integral que tem caráter de proteção total e Unidades de Uso Sustentável que tem caráter de utilização controlada, representada nas macrozonas de proteção ambiental e para revitalização e/ou renovação urbana e Áreas Verdes,

Art. 69 - No Município de Inhumas, as Unidades de Proteção Integral tem objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei e correspondem a todas as Áreas de Preservação Permanentes - APPs existentes no território.

Parágrafo único - São passíveis de transferência de direito de construir todas as áreas descritas na Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 70 - Entende-se Área de Preservação Permanente - APP, bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

I - No Município de Inhumas consideram-se Áreas de Preservação Permanente . APPs:

- a) as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporárias e permanentes, com largura mínima de 30m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; de 100m (*cem metros*) para o Rio Meia Ponte e os ribeirões Inhuminha e Capoeirão, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;
- b) as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 100 m (*cem metros*), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;
- c) os topos e encostas dos morros do Monte Alegre, Morro Alto e Morro do Lalau, bem assim os topos e encostas daqueles morros situados ao lado da GO-070 e 222;
- d) as faixas de 50m (*cinquenta metros*) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais e artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;
- e) todas as áreas recobertas por florestas nativas, identificáveis e delimitáveis dentro do perímetro do território do Município.

II - Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente-APP as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

- a) conter processos erosivos;
- b) formar faixa de proteção ao longo de rodovias;
- c) proteger sítios de excepcional beleza; valor científico ou histórico.

III - Os trechos de cursos temporários, grotas secas, poderão ser admitidos no percentual de áreas verdes, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único - Consideram-se Unidades de Conservação com caráter de proteção total os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criado pelo Poder Público, como:

- I. bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;



- II. fragmentos de florestas localizadas dentro do perímetro da Macrozona de desenvolvimento acompanhado e nas demais;
- III. refúgio de vida silvestre.

Art. 71 - Constituem Áreas de Conservação e Recuperação aquelas integrantes das Áreas de Patrimônio Natural impróprias à ocupação urbana, do ponto de vista geotécnico, bem como as áreas onde houver ocupação urbana de forma ambientalmente inadequada, sujeitas a tratamentos específicos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos Instrumentos em Geral

Art. 72 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Inhumas adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Conferência da Cidade de Inhumas. São instrumentos da política urbana de Inhumas:

- I. gestão orçamentária participativa;
- II. planos regionais e setoriais;
- III. programas e projetos elaborados em nível local;
- IV. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- V. contribuição de melhoria;
- VI. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII. desapropriação;
- VIII. servidão e limitações administrativas;
- IX. tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção;
- X. concessão urbanística;
- XI. concessão de direito real de uso;
- XII. concessão de uso especial para fim de moradia;
- XIII. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, com aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- XIV. consórcios imobiliários;
- XV. direito de superfície;
- XVI. usucapião especial de imóvel urbano;
- XVII. direito de preempção;
- XVIII. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIX. transferência do direito de construir;

- XX. operações urbanas consorciadas;
- XXI. regularização fundiária;
- XXII. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXIII. referendo popular e plebiscito;
- XXIV. Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - IMA, Plano de Gestão Ambiental - PGA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Estudo Prévio e Impacto de Vizinhança - EIV, Estudo de Impacto de Trânsito - EIT e Relatório de Impacto e Trânsito - RIT;
- XXV. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;
- XXVI. licenciamento ambiental;
- XXVII. avaliação de impacto ambiental;
- XXVIII. certificação ambiental;
- XXIX. Termo de Compromisso Ambiental - TCA, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica;
- XXX. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- XXXI. Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XXXII. planos setoriais;
- XXXIII. estabelecimento de padrão de qualidade ambiental;
- XXXIV. incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XXXV. criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
- XXXVI. relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XXXVII. Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo, reger-se-ão pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos de interesse social, desenvolvidos por órgãos da Administração Pública com a atuação específica nesta área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndios de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 73 - O Poder Executivo, na forma da Lei Federal nº 10.257/91 Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Inhumas, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- II. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º - Os proprietários de terra com área superior a 1.500m² (*hum mil e quinhentos metros quadrados*), em uma só unidade ou no somatório de várias delas, dotadas de infraestrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos, sujeitar-se-ão aos instrumentos urbanísticos citados no caput desse artigo, com a finalidade de exigir do proprietário que promova seu adequado aproveitamento.

§ 2º - A representação cartográfica com elementos que possibilitam a identificação dos imóveis, sobre os quais se aplicará o que se refere no caput deste artigo, está contida no Mapa de Cheios e Vazios Urbanos, contidos no Anexo II, integrante desta Lei.

§ 3º - A infraestrutura básica e os equipamentos comunitários de que deverão ser dotados as áreas a que se refere o caput deste artigo são, no mínimo, três dos seguintes melhoramentos: rede de energia elétrica, acessibilidade por via pública urbana e rede de água potável.

Seção III

Do Direito de Preempção

Art. 74 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 75 - O Município deverá instituir Lei municipal específica que delimitará as áreas em que se incidirá o Direito de Preempção.

Art. 76 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei que a delimitou. O imóvel deverá ser necessariamente oferecido ao Município, que terá preferência para a aquisição pelo prazo de cinco anos.

[Handwritten initials]

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput deste artigo, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I- Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II- Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 77 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 78 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de tornar-se inadimplente em relação aos serviços administrativos municipais.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições adversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 79 - Fica autorizado ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir quando o referido imóvel for considerado para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida, ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos de I a III deste artigo.

§ 2º O Município fornecerá certidão do montante das áreas construíveis, que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionado.

§ 3º A certidão e a escritura da transferência do direito de construir de um imóvel para outro serão averbadas nas respectivas matrículas.

Art. 80 - O Município deverá instituir Lei municipal, baseada no Plano Diretor do Município de Inhumas, que estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Seção V

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 81 - A Operação Urbana Consorciada compreende um conjunto de medidas e intervenções, coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 82 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por ato regulamentar do Poder Executivo, que conterà, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. estudo prévio de impacto ambiental e vizinhança;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
PALÁCIO GOIABEIRAS

- VI . solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores;
- VII . garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII . instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX . contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários, permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X . estoque de potencial construtivo adicional;
- XI . forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII . conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartida financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada, devendo o Conselho da Cidade de Inhumas, acompanhar a fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos.

Art. 83 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

- I . a modificação de parâmetros urbanísticos e das normas do parcelamento, uso e ocupação do Solo e Sub-solo, bem como alterações das normas edílicas, considerado o impacto ambiental delas decorrentes e o impacto de vizinhança;
- II . a regularização de construções, reformas ou ampliação executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 84 - Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, os Planos Regionais, deverão observar o disposto na respectiva Lei.

Seção VI

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 85 - O Chefe do Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá reconhecer os assentamentos precários, as posses urbanas, e os parcelamentos do solo irregulares, existentes até a data da publicação desta Lei, visando sua regularização fundiária:

- I . nas Zonas Especiais de Interesse Social . ZEIS, previstas no inciso I, do art. 91, desta Lei;
- II . a concessão do direito real de uso, além de estabelecido no caput deste artigo, atenderá também o Decreto . Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e Medida Provisória n. 2.220/01, quando couber;
- III . a concessão de uso especial para fins de moradia;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INEUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

INHUMAS

- IV. o usucapião especial de imóvel urbano;
- V. o direito de preempção;
- VI. a assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 86 - O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registros, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 87 - A regularização urbanística e fundiária no Município de Inhumas dar-se-á na forma da lei municipal específica.

Seção VII

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Subseção I

Do Termo de Compromisso Ambiental

Art. 88 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre os órgãos competentes e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para reflorestamentos e supressão de espécies arbóreas, observada a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama nº 369, de 28 de março de 2006.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 89 - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental . TAC.

Parágrafo único - Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta TAC constituirão receitas que integrará o FEMA Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Subseção II

Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 90 - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo único - O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

Subseção III

Da Aplicação dos Instrumentos nas Áreas Ambientais

Art. 91 - Nas Unidades de Proteção Integral; nas Unidades de Uso Sustentável; nas Áreas de Conservação e Recuperação e nas Áreas Verdes, serão utilizados prioritariamente os instrumentos:

- I. direito de preempção;
- II. transferência do direito de construir;
- III. Termo de Compromisso Ambiental;
- IV. outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal n.º 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

TÍTULO V

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 92 - O planejamento urbano do Município ordenará o crescimento da cidade, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos que serão aplicados no controle do desenvolvimento urbano.

Art. 93 - O planejamento urbano dar-se-á mediante objetivos que visam:

- I. formular as diretrizes de ordenamento territorial e de política urbana municipal, consubstanciadas no Plano Diretor e nos demais instrumentos de sua implementação;
- II. assegurar a compatibilidade entre o disposto no Plano Diretor e os planos e programas de órgãos federais e estaduais com atuação no Município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;
- III. adequar as diretrizes setoriais, inclusive as constantes de programas de concessionárias de serviços públicos, ao disposto no Plano Diretor;
- IV. assegurar a compatibilidade entre a programação orçamentária, expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual, e as diretrizes constantes no Plano Diretor;
- V. assegurar a participação popular na formulação, acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor e das diretrizes de política urbana;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

- VI . divulgar as informações de interesses para a comunidade no acompanhamento e fiscalização da execução da política urbana;
- VII . estabelecer fluxos permanentes de informação entre os órgãos e entidades de Administração Municipal, a fim de facilitar os processos de decisão e coordenação das atividades governamentais;
- VIII . promover a cooperação entre a Administração Municipal, Estadual e Federal no que se refere às questões urbanas.

Art. 94 - Será facultado a todos os cidadãos o acesso às informações de seu interesse pessoal, de interesse geral ou coletivo, assim como a consulta a documentos administrativos, a relatórios técnicos, pareceres e demais estudos formulados pelos órgãos municipais de planejamento, em especial, no processo de elaboração e revisão do Plano Diretor.

Parágrafo único - Quando se tratar de solicitação formal do interessado ou de seu representante legal, o Município de Inhumas terá o prazo máximo de 15 (quinze dias) úteis para emitir as informações solicitadas.

Art. 95 - A participação popular no planejamento municipal será incentivada por meio de campanhas, produção de vídeos, cartazes, cartilhas, folhetos e outros tipos de publicações.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96 - Fica criado o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Inhumas - IPPUI, entidade de natureza autárquica; personalidade jurídica; quadro próprio composto por servidores da administração, esses com vantagem pecuniária compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; autonomia administrativa, patrimonial e financeira; sede e foro nesta cidade.

Art. 97 - O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Inhumas - IPPUI tem como atribuições coordenar, orientar, instituir e monitorar o processo de planejamento, de acordo com o Plano Diretor do Município de Inhumas e demais disposições legais pertinentes à sua área de atuação

Art. 98 - O Executivo Municipal encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei dispondo sobre a estrutura organizacional do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Inhumas - IPPUI.

Art. 99 - Ficam criados o Conselho da Cidade de Inhumas e o Conselho Rural sustentável de Inhumas, entidades de natureza autárquica; personalidade jurídica; compostos por membros da administração municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como por representantes legais dos diversos organismos e entidades civis representativos do Município de Inhumas; tendo estas autonomias administrativa, patrimonial e financeira; sede e foro nesta cidade.



Art. 100 - O Executivo Municipal encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei dispondo sobre a estrutura organizacional do Conselho da Cidade de Inhumas e do Conselho Rural Sustentável de Inhumas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 101 - Fica institucionalizado o Sistema Municipal de Planejamento do Município de Inhumas que será operacionalizado pelo Poder Executivo, obedecendo os seguintes princípios:

- I . integração e coordenação do planejamento municipal articulando os planos dos diversos agentes públicos e privados intervenientes sobre o Município de Inhumas;
- II . participação popular do acompanhamento e avaliação da execução das ações planejadas;
- III . transformação do planejamento em processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 102 - O Sistema Municipal de Planejamento, tem por objetivos:

- I . instrumentalizar o processo de planejamento municipal e controlar planos, programas e projetos;
- II . conferir às ações do Município de Inhumas maior eficácia e eficiência na elaboração, execução, controle e avaliação dos planos, programas e projetos;
- III . articular a busca da convergência entre as ações do poder público e da sociedade em favor do Município;
- IV . estimular o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações;
- V . instituir um processo permanente, participativo sistematizado, para atualização do Plano Diretor;
- VI . buscar articulação e a integração das políticas públicas municipais com toda a Região;
- VII . assegurar a compatibilidade entre as Diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual;
- VIII . aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando maior eficácia na implementação do Plano Diretor e Planos Setoriais.

Art. 103 - Os principais objetos sobre os quais atua o processo de planejamento são:

- I . as atividades e os espaços urbanos;
- II . as ações de intervenção direta ou indireta do Município de Inhumas;
- III . as ações de indução e negociação do Município com outros agentes públicos ou privados, de intervenção sob o Município.

CENÁRIO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

INHUMAS

Art. 104 - O Sistema Municipal de Planejamento atua nos seguintes níveis:

- I . de formulação das estratégias de políticas e de atualização permanente do Plano Diretor e da Legislação Complementar;
- II . de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III . de monitoramento e controle dos instrumentos e aplicação dos programas e projetos aprovados.

Art. 105 - Os agentes integrantes do Sistema Municipal de Planejamento são:

- I . a Secretaria Municipal de Planejamento;
- II . o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Inhumas - IPPUI;
- III . o Conselho da Cidade de Inhumas.

Parágrafo único - Mediante solicitação do Presidente do Sistema Municipal de Planejamento, os Conselhos Municipais deverão manifestar sobre assuntos de sua competência.

Art. 106 - Compete ao Secretário Municipal de Planejamento, presidir o Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 107 - Por meio do Sistema Municipal de Planejamento serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento.

Art. 108 - Os principais instrumentos do Planejamento são:

- I . Plano Diretor;
- II . Plano Plurianual;
- III . Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IV . Lei Orçamentária Anual - LOA;
- V . Planos e Programas Setoriais;
- VI . Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257/2001.

Art. 109 - A participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade, no Sistema Municipal de Planejamento se realizará de forma representativa por meio do Conselho da Cidade de Inhumas.

Art. 110 - A competência detalhada e o funcionamento do Sistema Municipal de Planejamento será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES URBANAS

Art. 111 - Fica instituído o Sistema de Informações Urbanas do Município de Inhumas,

GOVERNO DA CIDADE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

INHUMAS

para apoiar o processo de coordenação das atividades governamentais referentes aos aspectos territoriais e urbanos.

Art. 112 - O Sistema de Informações Urbanas tem por objetivo:

- I . coletar, organizar, produzir e disseminar as informações sobre o território e sua população;
- II . facultar à todos interessados o acesso às informações de interesse particular, coletivo ou geral, assim como a consulta de documentos, relatórios técnicos e demais estudos elaborados pelo órgão de planejamento, especialmente os planos;
- III . oferecer subsídios e apoio ao processo de decisão das ações urbanas;
- IV . oferecer subsídios e apoio ao Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 113 - Todos os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Planejamento deverão alimentar o Sistema de Informações Urbanas.

Art. 114 - O Sistema de Informações Urbanas tratará dentre outras, de informações sobre o uso e ocupação do solo, dos aspectos sociais e econômicos da população do Município.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115 - O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei ajustando a legislação sobre parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo; edificações; ambiental e tributária, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, bem como editar regulamentos necessários à sua aplicação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

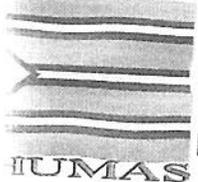
Art. 116 - Integram o Plano Diretor do Município de Inhumas, os relatórios e documentos gráficos anexos a esta Lei.

Art. 117 - Fica instituído o prazo de 02 (dois) anos para a elaboração e aprovação, pelo Poder Executivo, de todos os planos e programas contidos nesta Lei.

Art. 118 - Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a previsão dos recursos indispensáveis em Projetos/Atividades - P/A específicos.

§ 1º Os recursos de que tratam este artigo serão consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para o exercício de 2008, necessários ao cumprimento desta Lei.



Art. 119 - Os usos conformes à legislação anterior, que sejam desconforme a este Plano Diretor, serão tolerados pelo Município, vedada porém:

- I. a substituição por usos desconforme;
- II. o restabelecimento de uso após decorridos 06 (seis) meses de cessação das atividades;
- III. a ampliação das edificações;
- IV. a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais de 30% (trinta por cento) da área total das construções.

Art. 120 - As modificações em projetos já licenciados, desde que sem acréscimo de área construída, alteração do volume da edificação ou alteração de qualquer dos parâmetros urbanísticos estabelecidos quando do ato de aprovação, deverão atender somente às prescrições edilícias constantes de Lei própria.

Art. 121 - Os projetos elaborados e regularmente protocolados dentro da realidade do uso do solo emitido anteriormente à data da vigência desta Lei, que contenham todos os requisitos exigidos para sua análise, serão avaliados de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão do seu protocolo.

Art. 122 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento ou a que vier lhe suceder, a eficiente aplicação desta Lei.

Art. 123 - As atividades, porventura omissas serão objeto de deliberação do Conselho da Cidade de Inhumas, e homologação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124 - Este Plano Diretor vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo sofrer atualizações periódicas de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.007.


Abelardo Vaz filho
Prefeito Municipal


Reinaldo Balestra
Secretário da Administração
CRA-GO 1533